

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: pnl8tvfk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/09/2015 Projeto de lei nº 590/2015 Protocolo nº 4991/2015 Processo nº 1041/2015</p>
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>	

Institui a gratuidade na utilização do sistema metropolitano de transporte público de passageiros - Passe Livre Estudantil - para os estudantes da rede pública estadual de ensino.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Passe Livre Estudantil no serviço metropolitano de transporte público coletivo, da Região Metropolitana, para os estudantes da rede pública estadual de ensino, como garantia do direito social ao transporte.

Art. 2º O Passe Livre Estudantil é assegurado aos alunos do ensino fundamental, médio, técnico e superior, que estejam regularmente matriculados e com frequência comprovada em instituições de ensino.

§ 1º Para obter o Passe Livre Estudantil, o estudante deverá comprovar que o seu domicílio e o estabelecimento de ensino em que estiver matriculado estão situados nos Municípios operados pelo serviço metropolitano de transporte público coletivo.

§ 2º É garantida a gratuidade ao acompanhante do estudante cadastrado como pessoa com deficiência durante o trajeto de ida e volta da escola, ficando vedado o uso para outro fim.

Art. 3º A gratuidade será assegurada mediante carga em dispositivo de créditos, do subsídio integral de até 44 (quarenta e quatro) viagens mensais para cada aluno.

§ 1º Não será concedido o benefício do Passe Livre Estudantil no período de férias escolares, finais de semana e feriados.

§ 2º Excepcionalmente, as instituições de ensino que mantiverem atividades curriculares educacionais aos sábados ou domingos poderão solicitar que seus alunos disponham de 52 (cinquenta e duas) viagens mensais.

§ 3º A recarga de créditos somente será autorizada quando utilizados pelo menos 50% (cinquenta por cento)

dos créditos mensais referentes à carga anterior.

Art. 4º As normas complementares para execução desta Lei serão estabelecidas no regulamento.

Art. 5º A aquisição dos créditos pelo Estado, referentes ao transporte gratuito de que trata esta Lei, será feita diretamente junto à instituição responsável pelo controle da bilhetagem eletrônica.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Setembro de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O Passe Livre é um modelo implantado em diversos países que prevê que o Estado deve custear o transporte de determinadas pessoas, que se enquadrem em determinada faixa de renda, idosos, pessoas com deficiência, estudantes, desempregados, dentre outros grupos sociais.

O Governo do Estado de Mato Grosso não poderia se isentar de atender ao clamor da população e nem de acompanhar a tendência mundial de garantia do direito ao transporte. Assim, elegeu dentre suas prioridades a análise da viabilidade da implantação do benefício.

A intenção precípua do Passe Livre Estudantil é proporcionar o acesso à educação aos nossos alunos, dando-lhes o direito de frequentar a escola sem que precisem custear a passagem, ficando garantido o direito ao transporte sempre que houver aulas.

O custeio dos recursos necessários à concessão do benefício será arcado por fontes próprias do tesouro estadual, por meio de desembolso, a fim de que seja garantida a pactuação dos valores das tarifas hoje empreendidas na Região Metropolitana.

A concessão do Passe Livre Estudantil representa uma vitória inestimável da população, na garantia de uma educação plenamente gratuita, e mais um avanço para o transporte público humanitário e qualitativo.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Setembro de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual